



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



GUILHERME PERUCA NASCIMENTO

**RESUMO EXPANDIDO: TIPOS E MODELOS HERMENÊUTICOS NA DOUTRINA
JURÍDICA**

Campo Grande - MS
2025

A hermenêutica jurídica, enquanto campo dedicado à interpretação do Direito, desempenha papel essencial na aplicação das normas, especialmente diante de lacunas, ambiguidades ou conflitos normativos. A doutrina, ao longo do tempo, sistematizou diferentes formas de interpretação, cada uma voltada a solucionar situações específicas. Este resumo expandido analisa os principais tipos hermenêuticos, *ultra legem*, *praeter legem* e *contra legem*, e os modelos interpretativos consagrados pela doutrina jurídica contemporânea, relacionando-os com as práticas interpretativas mais recorrentes no Supremo Tribunal Federal (STF).

1. Tipos de Interpretação Hermenêutica Segundo a Doutrina Jurídica

A doutrina costuma separar os tipos de interpretação conforme o grau de liberdade do intérprete frente ao texto da lei. Cada tipo acaba sendo mais adequado a determinadas situações práticas.

1.1 Interpretação *ultra legem*

A interpretação *ultra legem* ocorre quando o intérprete amplia o alcance da norma para além do que está literalmente previsto, porém sem contrariar o texto legal. Trata-se de uma forma de interpretação que reconhece que o legislador não pode prever todos os casos, permitindo ao aplicador expandir o sentido da lei para situações análogas.

Um exemplo clássico é a aplicação do princípio da boa-fé objetiva em contratos que não mencionam expressamente tal cláusula. Embora não esteja textualmente prevista em todos os contratos, a boa-fé decorre do sistema jurídico e pode ser aplicada de maneira ampliada.

Esse tipo de interpretação geralmente é aceito porque mantém o espírito da lei e permite que ela acompanhe novas situações que o legislador nem imaginava.

1.2 Interpretação *praeter legem*

Na interpretação *praeter legem*, o aplicador do Direito atua além da lei, mas de forma a complementar lacunas existentes. Não há ampliação de sentido, e sim integração de ausência normativa.

É o caso, por exemplo, da criação de critérios jurisprudenciais para regulamentar situações que carecem de norma específica. A analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito são mecanismos típicos dessa interpretação.

Essa atuação é vista como legítima, pois não contraria a lei, apenas supre omissões inevitáveis no processo legislativo. É como se o intérprete completasse uma peça faltando dentro do ordenamento.

1.3 Interpretação *contra legem*

A interpretação *contra legem* surge quando o intérprete aplica a norma contra o texto expresso da lei, atribuindo-lhe sentido diverso ou oposto. Este tipo é o mais controvertido, sendo geralmente inadmitido em sistemas jurídicos rígidos, especialmente no campo penal.

Ainda assim, a doutrina reconhece que, em situações excepcionais, a interpretação *contra legem* pode se mostrar necessária, sobretudo em contextos onde o texto legal não acompanha a evolução constitucional ou social.

Como exemplo, decisões administrativas ou judiciais que deixam de aplicar dispositivos legais já considerados incompatíveis com a Constituição, mesmo que ainda não tenham sido formalmente revogados. Nesses casos, a interpretação se fundamenta diretamente na Constituição, não na lei.

1.4 Quando cada tipo pode ser utilizado

- **Ultra legem:** quando há necessidade de ampliar o alcance de uma regra para que ela seja efetiva em novas situações, desde que não haja contradição com o texto legal.
- **Praeter legem:** quando há lacuna evidente ou ausência de norma aplicável; utilizado para complementar o ordenamento sem contrariá-lo.
- **Contra legem:** apenas em situações muito específicas, geralmente quando ocorre conflito entre norma infraconstitucional e a Constituição, ou quando o texto legal se mostra manifestamente incompatível com princípios constitucionais.

2. Modelos Hermenêuticos Consagrados pela Doutrina

Além dos tipos de interpretação, a hermenêutica jurídica desenvolveu modelos teóricos que orientam como o aplicador deve proceder ao interpretar normas. Esses modelos influenciam diretamente a prática judicial, especialmente nos tribunais superiores.

2.1 Hermenêutica Tradicional ou Exegética

Esse modelo mais antigo parte da ideia de que o texto legal expressa claramente a vontade do legislador. Assim, o trabalho do intérprete seria só aplicar essa vontade. Privilegia métodos como interpretação gramatical e lógica. Embora ainda seja utilizado, especialmente em matérias técnicas, é insuficiente diante da complexidade do Direito contemporâneo.

2.2 Hermenêutica Sistemática

A interpretação sistemática busca compreender a norma dentro do conjunto do ordenamento jurídico, observando relações entre leis, princípios e estruturas do sistema. Esse método impede interpretações isoladas e favorece decisões coerentes. Essa abordagem evita decisões contraditórias e é muito comum quando se trata de conflitos entre leis.

2.3 Hermenêutica Teleológica ou Finalística

O foco da interpretação teleológica é a finalidade da norma, procurando identificar qual bem jurídico o legislador pretendeu proteger. Esse modelo é muito útil quando o texto é amplo ou aberto, porque permite alinhar a interpretação ao objetivo real da lei. Além disso, permite uma interpretação mais flexível e adaptada às mudanças sociais.

2.4 Hermenêutica Constitucional

A hermenêutica constitucional constitui um modelo próprio, dada a força normativa da Constituição. Prioriza princípios fundamentais, como proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica. Esse modelo tem forte presença no STF, que frequentemente utiliza a Constituição como parâmetro central interpretativo.

2.5 Hermenêutica Filosófica ou Hermenêutica de Compreensão

Influenciada por autores como Gadamer, esse modelo entende que interpretar é um processo de diálogo entre o intérprete, o texto e o contexto histórico. Reconhece que a aplicação do Direito envolve escolhas e que não existe neutralidade absoluta.

3. Modelos Hermenêuticos Utilizados pelo STF

O Supremo Tribunal Federal utiliza diferentes modelos hermenêuticos, conforme a natureza da controvérsia. Os mais recorrentes são:

3.1 Modelo Constitucional

É o mais utilizado. O STF frequentemente fundamenta suas decisões na Constituição, mesmo quando analisa leis infraconstitucionais. Isso ocorre porque o Tribunal se vê como guardião da Constituição, priorizando princípios e valores constitucionais.

3.2 Modelo Sistemático

O Tribunal utiliza a interpretação sistemática para harmonizar diferentes normas. É comum em casos envolvendo conflitos entre leis, competências federativas e políticas públicas.

3.3 Modelo Teleológico

O STF também aplica constantemente a interpretação finalística, especialmente ao analisar temas sensíveis da sociedade, como meio ambiente, direitos sociais e políticas de inclusão.

3.4 Interpretação Conforme a Constituição

Embora não seja um tipo clássico de interpretação, trata-se de uma técnica muito usada. O STF ajusta a interpretação de leis infraconstitucionais para que se compatibilizem com a Constituição, evitando sua declaração de inconstitucionalidade.

Conclusão

Os tipos e modelos hermenêuticos desempenham papel essencial na aplicação do Direito brasileiro. Enquanto os tipos *ultra legem*, *praeter legem* e *contra legem* indicam os limites da interpretação, os modelos hermenêuticos orientam o modo como essa interpretação se desenvolve na prática. No contexto contemporâneo, o STF adota predominantemente modelos constitucionais, sistemáticos e teleológicos, reafirmando o caráter principiológico do sistema jurídico brasileiro. Este resumo demonstra que interpretar o Direito é uma atividade complexa, que exige equilíbrio entre a literalidade da lei, os princípios constitucionais e as necessidades sociais.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.